



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10909.005160/2007-50
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.982 – 2ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROLMAR CAVALCANTE MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AUTUAÇÃO POR DEDUÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE. COMPROVAÇÃO IDÔNEA.

Comprovada a retenção de imposto na fonte, não subsiste o lançamento por compensação indevida, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº.1, de 24/09/2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci De Assis Junior e Julianna Bandeira Toscano. Ausente momentaneamente os Conselheiros Dayse Fernandes Leite e German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 11/13) lavrado contra o contribuinte, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, ano-calendário 2004, em virtude da revisão da declaração de rendimento – DIRPFs, por compensação indevida de imposto retido na fonte.

O Contribuinte foi cientificado (fl.16-17). Inconformado, apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01, alegando que não era de seu conhecimento que a fonte pagadora não recolhera o imposto de renda retido na fonte nem apresentou a respectiva DIRF; que o valor glosado é relativo a IRRF sobre verbas pagas em acordo trabalhista homologado em 09.12.2003, que deveria ter sido recolhido pela empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda. Informa que, quando recebeu a intimação, empreendeu a tarefa de descobrir a verdade dos fatos e fazer com que a empresa efetivasse o recolhimento do imposto e apresentasse DIRF. Junta documentos (fls.03 e ss.) e requer seja cancelado o lançamento.

Em julgamento, a 6ª Turma da DRJ/FNS, em sessão realizada no dia 25/02/2011, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, ao fundamento de que o DARF trazido aos autos, pago pela empresa em comento, exhibe código de receita 8019, relativo a custas processuais, e, portanto, não pode ser aproveitado para o fim do presente processo; que o valor do imposto não confere, nem com o declarado pela empresa na DIRF, nem com o informado pelo contribuinte na DIRPF; além disso, o DARF contém referência a um número de um processo, que, em consulta ao site da Justiça do Trabalho da 15ª Região, refere-se a outras partes; a DIRF retificadora trazida aos autos pelo contribuinte refere-se ao exercício 2004 e não ao exercício 2005, sobre que versam os presentes autos; o contribuinte não apresentou documento em que se tenha baseado para declarar o IRRF em sua DIRPF.

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 30, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 31, atacando a decisão exarada pela DRJ, repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação, acrescendo considerações acerca da má-fé da empresa que figura como fonte pagadora, afirmando que não se pode imputar ao contribuinte erros de responsabilidade da empresa e requerendo lhe seja concedida oportunidade de apresentação de declaração retificadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello – Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo.

Como se vê, a controvérsia dos presentes autos consiste em saber se os documentos acostados pelo contribuinte são aptos a comprovar a retenção de imposto na fonte no ano calendário relativo ao exercício 2005.

A lista de beneficiários de fl.08v, que acompanha a DIRF retificadora apresentada pela Empresa Huber Comércio de Alimentos Ltda, de fl.8, indicam expressamente a retenção de R\$ 3.240,47 a título de IRRF e descontados do rendimentos pagos ao contribuinte. Observando-se a autuação, nota-se que o valor glosado a título de IRRF indevidamente compensando foi de R\$ 3.240,20, exibindo uma diferença a menor de R\$ 0,27 em relação ao valor declarado pela empresa em sua DIRF retificadora.

Não é demais lembrar os termos do Parecer Normativo COSIT nº.1, de 24/09/2002, o qual, a certa altura, estabelece:

“17. Ocorrendo a retenção do imposto sem o recolhimento aos cofres públicos, a fonte pagadora, responsável pelo imposto, enquadra-se no crime de apropriação indébita previsto no art.11 da Lei nº.4.357, de 16 de julho de 1964, e caracteriza-se como depositária infiel de valor pertencente à Fazenda Pública, conforme a Lei nº.8.866, de 11 de abril de 1994. **Ressalte-se que a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo nesse caso, compensar o imposto retido.**” (Grifos ausentes no original.)

Observa-se, portanto, que ficou comprovada a retenção, no valor compensado pelo contribuinte, pois a empresa que figura como fonte pagadora, informou o valor em sua DIRF retificadora, com diferença de centavos, ficando configurado que houve retenção.

Todavia, há ainda uma questão a ser apreciada. Não consta dos autos prova da data da homologação do acordo judicial. Embora a DRJ afirme, no acórdão que lavrou, que o número do processo judicial constante do DARF, em pesquisa no site da Justiça do Trabalho da 15a Região, revelou-se ser relativo a processo de partes estranhas ao presente feito, este Relator empreendeu por conta própria pesquisa no referido site, <http://portal.trt15.jus.br/>, e com algum sacrifício logrou localizar o processo com o número atual 0036500-61.1999.5.15.0033. Observe-se que após a conversão de todos os processos judiciais do país, por determinação do CNJ, para o formato acima, o primeiro número é o número antigo do processo, 365 e o terceiro número é o número do ano de autuação, 1999, constando para esse número que o processo tramitou na 1a Vara do Trabalho de Marília/SP e consistiu em litígio entre Rolmar Cavalcante Mello e Huber Comércio de Alimentos Ltda.

Pouco importa o DARF trazido aos autos. Importa sim, que o processo judicial, com o número que consta do termo de acordo submetido à Justiça do Trabalho de fls.03 e ss. existiu e confere rigorosamente com as informações que sobre ele presta o contribuinte. Anexo ao presente voto, segue cópia impressa dos dados cadastrais do processo judicial e de sua tramitação, tal e qual os obtive no site acima indicado.

Demais disso, houve retenção de imposto na fonte em valor até alguns centavos superior ao compensado pelo contribuinte.

Resta saber, se a retenção ocorreu no ano-calendário 2004, relativo à DIRPF em que o contribuinte lançou esse valor.

Observe-se que a DRJ, em seu acórdão, sobre a incerteza da data do pagamento dos rendimentos ao contribuinte afirma, *verbis*: “Assim, em vista de a homologação do acordo não ter sido efetuada ao menos até a data de 09/12/2003, é razoável crer que os pagamentos ao reclamante ou ao menos parte dele (sic), tenham sido realizados no ano-calendário de 2004, como foi por ele declarado.”

Ora, a DRJ aceita que os pagamentos de rendimentos ao contribuinte ocorreram no ano de 2004 conforme por ele declarado e não apenas em parte, mas na sua integralidade, pois aceita os valores dos rendimentos oferecidos a tributação. Também é razoável considerar que se o pagamento dos rendimentos ocorreu em 2004, também em 2004 ocorreu a retenção do imposto, pois não se pode reter imposto na fonte, em data anterior à do pagamento.

Os fatos nos presentes autos são, portanto, os seguintes:

a) houve retenção em valor alguns centavos superior ao compensado pelo contribuinte, nos termos da DIRF retificadora de fls.08-08v;

b) o pagamento ocorreu no ano de 2004, conforme aceito pela DRJ, e via de consequência, também nesse ano deu-se a retenção;

c) nos termos do Parecer Normativo COSIT nº.1, de 24/09/2002, tendo havido retenção, o contribuinte pode compensar o valor correspondente;

d) o erro da empresa, ao muitíssimo tardiamente, apenas no ano de 2007, apresentar DIRF retificadora, reconhecendo a retenção, mas situando-o no ano-calendário 2003 e não no ano-calendário 2004, não pode ser imputado ao contribuinte.

Isto posto, sou pelo provimento do recurso, para restabelecer a compensação do imposto retido na fonte, desconstituindo-se integralmente o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.